



Decisão 01041/2022-3 - Plenário

Processo: 00934/2022-1

Classificação: Consulta

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

CONSULTA – LEI FEDERAL Nº.13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014, ART. 3º – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER JURÍDICO – NÃO CONHECER – ARQUIVAR

1. Ausência de um dos pressupostos previstos no art. 122 da LC 621/2013 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES, configura inadmissibilidade processual.
2. A mera existência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente não é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, é necessário o enfrentamento dos questionamentos alinhavados na consulta.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Paulo Schettino Mineti, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº.13.019 de 31 de julho de 2014, especialmente no que tange às situações enumeradas no art. 3º, solicitando para tanto, resposta para as seguintes indagações:

1. Seria correto utilizar o instrumento do Termo de Colaboração pautado no regramento da Lei Federal nº 13.019/2014 para efetivar a aquisição dos serviços de Pronto Atendimento do único hospital da cidade, que por sua vez é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos? Se sim, somente poderia ser utilizado o elemento de despesa com a rubrica “subvenção social” ou também seria correto utilizar “serviço de terceiros – pessoa jurídica”?
2. O art. 3º da Lei nº. 13.019/2014, ao dizer que “Não se aplicam as exigências desta Lei”, está vedando a aplicação da lei àquelas situações previstas em seus incisos ou está concedendo à Administração Pública a discricionariedade de aplicá-la ou não naqueles casos?

O consulente argumenta que a presente consulta visa dirimir dúvidas, por considerar contraditória as respostas do **Parecer em Consulta 05/2017** desta Corte de Contas, quanto à correta aplicabilidade da Lei nº. 13.019/2014 às transferências financeiras para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Inicialmente a Consulta foi encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 0009/2022-3** (Evento 05), informou a existência de deliberações deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES sobre o questionamento formulado pelo Consulente, citando para tanto os Pareceres de Consultas TC 05/2017 e TC 04/2016.

Em seguida, os autos foram remetidos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, por meio de **Instrução Técnica de Consulta – ITC 00011/2022-1** (Evento 06), opinou pelo não conhecimento da presente Consulta, em razão do não preenchimento do requisito disposto no inciso V, §1º, do art. 122 da LOTCEES.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00737/2022-4** (peça 10), de lavra do Procurador de Contas Dr. **Luís Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu** à proposta contida na **Instrução Técnica de Consulta - ITC 00011/2022-1**.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Corte, estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I** - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II** - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III** - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV** - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V** - Secretário de Estado;
- VI** - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII** - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I** - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II** - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III** - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV** - não se referir apenas a caso concreto;
- V** - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejudgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que o consulente, por se tratar de Prefeito Municipal, é autoridade legitimada nos termos do art. 122, I c/c 1º, I da Lei Orgânica - LC 621/2012.

No que se refere aos aspectos substantivos, verifico que a matéria objeto da Consulta é de competência desta Corte de Contas, pois contém indicação precisa da dúvida e não se refere apenas ao caso concreto, na forma do que prevê os incisos II, III e IV do §1º do artigo 122 da legislação supramencionada.

Não obstante, constato que a matéria atinente à Consulta ofertada possui inequívoca relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no §2º do artigo 122 da LC 621/2012.

No entanto, apesar de preenchidos os requisitos alhures, o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica que o consulente apresentou, não fora instruído devidamente, visto que a parecerista não discorre acerca das questões levantadas sobre o consulente, ressaltando apenas as indagações trazidas e enfatizando a necessidade de consulta a esta Corte de Contas, nestes termos, não se cumpriu o requisito disposto inciso V, artigo 122 §1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Em sede de análise pela equipe técnica deste Tribunal, na Instrução Técnica de Consulta 0009/2022-3, fora **sugerido o não conhecimento da presente consulta** em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso V, § 1º, do art. 122 da LOTCEES, reforçando as decisões desta Corte nesse sentido, as quais, reproduzo:

DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. **Parecer jurídico**]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente**(Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de **Consulta** a esta Corte de Contas“[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo N° 016/2019”.

Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. (TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

-----//-----
DECISÃO TC 2180/2019 –PLENÁRIO

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta, se limitando a discorrer “[...] sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime. [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que não foram efetivamente preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por **não conhecer a presente Consulta**.

2.2 – MÉRITO

Considerando a ausência de pressuposto de admissibilidade que leva a presente consulta não ser conhecida, resta prejudicada a análise de mérito.

De todo modo, considerando que a matéria objeto de questionamento já foi enfrentada por esta Corte de Contas, deve o consulente ser informado quanto a existência dos **Pareceres em Consulta TC 05/2017 e TC 04/2016**, que versam especificamente sobre o tema consultado.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1041/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente consulta, em face do não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inc. V da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. INFORMAR ao consulente no que tange aos questionamentos formulados, objeto da consulta, a existência dos **Pareceres em Consulta TC 05/2017 e TC 04/2016**, nos termos do artigo 235 § 3º. do RITCEES;

1.3. DAR ciência ao consulente;

1.4. ARQUIVAR os autos após os tramites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente